

de Educação de Jovens e Adultos, para atender os estudantes que não tiveram acesso na idade própria ou para continuidade de estudos, conforme Resolução 169, de 13/02/2014 - CEE/PA.

Art. 43 - Para o ingresso na Educação de Jovens e Adultos (EJA) Fundamental e Médio, o (a) aluno (a) deverá ter, respectivamente, 15 e 18 anos completos até 31 de março do ano de ingresso.

Art. 44 - A matrícula para alunos que cumprem penas e cumprem medidas sócio educativas (Prestação de Serviço à Comunidade, Liberdade Assistida, Semiliberdade, Internação e Internação Provisória) deverá ser garantida durante todo o período do ano letivo em curso, com a respectiva abertura do SIGEP para inserção do aluno.

1º- Os alunos em cumprimento de penas e/ou medidas sócio-educativas deverem a matrícula assegurada, sem qualquer forma de constrangimento, preconceito ou discriminação.

2º- Os alunos em cumprimento de penas e/ou medidas sócio educativas, caso não possuam documentação de escolaridade, devem ser submetidos a testes de classificação, conforme Regimento Escolar.

#### DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 45 - Considera-se estudante público-alvo da Educação Especial alunos com Deficiência Auditiva, Intelectual, Visual, Múltipla, Física, Surdocegueira, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades/superdotação, assim classificados:

I- Alunos com deficiência - os que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem ter obstruído sua participação plena e efetiva na Escola e na sociedade;

II- Alunos com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) - os que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nesta definição alunos com Autismo Infantil, Síndrome de Rett, Síndrome de Asperger, Síndrome de Heller, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Global do Desenvolvimento sem outra especificação, conforme estabelecido na 5ª Edição do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V).

III- Alunos com altas habilidades ou superdotação - os que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 46 - Na composição das turmas que contemplam a inclusão do público-alvo da Educação Especial deve-se observar os seguintes aspectos:

1º- Em turmas inclusivas, o agrupamento de alunos com surdez, quando cursam o mesmo ano/série, contribui para a prática de interação em Libras, além de otimizar a atuação do Profissional Intérprete de Libras.

2º- Quando a inclusão for de estudante com múltipla deficiência, com Transtorno do Espectro do Autismo-TEA moderado ou severo ou com comprometimento cognitivo que demandam uma dinâmica diferenciada, como a surdocegueira, recomenda-se não inserir mais de 01 (um) estudante por turma, mesmo que se conte com a presença do profissional de Apoio Escolar/cuidador ou do Guia-Intérprete, profissional indispensável para o processo educacional dos surdocegos.

3º- Nas turmas inclusivas, nos casos em que houver necessidade de redução do número de alunos, devido a enturmação dos estudantes citados no §2º, a solicitação desta redução deverá ser encaminhada pela direção da Unidade Escolar, com justificativa, anuência do gestor da USE/URE, para ser analisada pela Coordenação de Educação Especial juntamente com a Coordenação de Matrícula.

Art. 47 - A matrícula de estudantes da Educação Especial deverá observar o que dispõe a legislação nacional vigente da Educação Especial.

Art. 48 - A matrícula de alunos da educação especial, em turma regular, deve ocorrer a partir dos 06 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano de ingresso.

Art.49- A matrícula do estudante da Educação Especial, no Serviço de Atendimento Educacional Especializado - SAEE (segunda matrícula), deve ser efetuada em turno contrário do ensino regular e realizado, prioritariamente, na Sala de Recursos Multifuncionais das Unidades Escolares, ou em Unidades Especializadas, não sendo substitutivo às classes regulares conforme as Diretrizes Operacionais constantes na Resolução CNE/CEB Nº 4/2009

Parágrafo Único: O estudante da Educação Especial matriculado em turmas inclusivas no turno da noite, caso não possa frequentar o Serviço de Atendimento Educacional Especializado nos turnos manhã ou tarde, por motivo laboral, pode ser matriculado no SAEE, no mesmo turno da escolarização.

Art. 50 - O estudante da Educação Especial pode ser matriculado em qualquer Unidade Escolar Estadual ou em Unidade Especializada (Centros de SAEE públicos, privados e conveniados com a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC), que ofertem escolaridade regular ou modalidade de ensino EJA.

Art. 51 - Compete às Unidades de Ensino zelar pela fidedignidade na coleta e registro obrigatório, no SIGEP, dos tipos de deficiência, visando evitar ocorrência de dados incompletos ou errados.

Art. 52 - O estudante da Educação Especial matriculado no Ensino Fundamental ou Médio terá direito a 02 (duas) matrículas, conforme preconiza o Decreto 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Educação Especial:

I- a primeira nas classes do Ensino Regular (obrigatória);

II- a segunda no SAEE, podendo ser oferecido nas Salas de Recursos Multifuncionais da escola, na qual o aluno da Educação Especial, possua a primeira matrícula, ou na Sala de Recursos Multifuncionais de outra escola, ou em Instituição Educacional Especializada da rede pública ou privada, conveniada com a Secretaria de Educação, ou ainda nos Núcleos e Centros de Atendimento Especializado (Núcleos de Atividades às Altas Habilidades/Superdotação- NAAH/S; Núcleo de Atendimento Educacional Especializado aos Transtornos do Espectro do Autismo-NATEE e Centro de Capacitação dos Profissionais de Educação e Atendimento às Pessoas com Surdez (CAS).

III - Caso o estudante necessite de outros apoios da rede sócio-assistencial, da área da saúde, assistência, esporte e lazer, cultura, assim como os serviços ofertados na área de psicologia, da psicomotricidade, psicopedagogia, pode ser encaminhado pelo professor do SAEE, em parceria com a equipe pedagógica da escola.

IV - Nos casos em que o aluno necessite dos suportes especializados da Educação Especial, como: cuidador, intérprete de libras, brailista ou guia -intérprete, deve ser feita a solicitação à Coordenação de Educação Especial - COEES/Secretaria Adjunta de Ensino - SAEN, por meio de processo, a partir de prévia avaliação pelo professor do AEE e equipe pedagógica, em articulação com o técnico de referência da Educação Especial de USEs ou UREs.

Art.53- Ao ser matriculado no Serviço de Atendimento Educacional Especializado, o estudante com deficiência passará por uma avaliação educacional realizada pelo professor do SAEE, que deve utilizar o formulário de verificação inicial disponibilizado pela COEES. Após a avaliação inicial, o professor do SAEE deve iniciar o PDI (Plano de Desenvolvimento Individualizado) do estudante, contendo as proposições pedagógicas para o desenvolvimento de suas habilidades e competências, devendo os referidos documentos (formulário e PDI) serem arquivados na pasta do educando para consulta e uso do professor de SAEE sempre que necessário, tendo em vista o progresso educacional do estudante.

1º- Quando possível, os casos de dificuldades na aprendizagem podem ser encaminhados para o NAAE/COEES (Núcleo de Avaliação Educacional Especializada), que realizará uma avaliação educacional desses estudantes. Em casos de impossibilidade para o deslocamento, esta avaliação pode ser realizada em outros espaços seguindo supervisão e orientação da COEES.

Art.54- O número de estudantes, por turma, no Serviço de Atendimento Educacional Especializado (segunda matrícula) das salas de Recursos Multifuncionais das escolas regulares, nas Instituições Educacionais Especializadas da rede pública ou privada, conveniada com a Secretaria de Educação, é de no máximo 10 (dez), alunos independente do nível de escolaridade, levando em consideração a proposta do Projeto Político Pedagógico dessas instituições, previamente analisado e aprovado pela COEES/SAEN. Em alguns casos, este quantitativo pode ser aumentado caso não seja possível a abertura de nova turma, após análise pela COEES e Coordenação de Matrícula.

Parágrafo Único - Os casos específicos (alunos com deficiência múltipla ou surdocegueira), quanto ao número de alunos, por turma, serão analisados pela COEES e autorizados pela Coordenação de Matrícula/SAEN.

Art.55- O laudo médico, para matrícula no Serviço de Atendimento Educacional Especializado, conforme Nota Técnica no 04/2014-MEC/SECADI/DPEE, não será considerado imprescindível para matrícula do estudante da Educação Especial. No entanto, durante a elaboração do Plano do SAEE, o professor especializado, juntamente com a equipe pedagógica da escola, deve orientar e encaminhar o estudante e/ou seu responsável a providenciar o referido documento junto à rede de serviços da área da saúde.

Art.56- O estudante da Educação Especial, a partir de 18 (dezoito) anos, alfabetizado ou não, que por motivos diversos (problemas de saúde, uso de medicação, dependência para deslocamentos e outros) não apresentar condições de estudar à noite, deverá ser matriculado em turmas de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente, nos turnos matutino e vespertino.

Art.57- O professor do SAEE lotado nas Escolas de Ensino Regular, Instituições Educacionais Especializadas da rede pública ou privada, conveniada com a Secretaria de Educação, deve auxiliar no Processo de Matrícula, com informações, orientações às famílias sobre o SAEE e avaliação inicial anual (perfil de entrada) conforme descrito no Art. 53.

#### DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 58 - O início do ano letivo das Escolas Públicas Estaduais observará a proposta de Calendário Letivo, oficializado pela Secretaria de Estado de Educação, cabendo às escolas o cumprimento deste calendário e, às USEs e UREs, o acompanhamento.

Art. 59 - É assegurada a gratuidade da matrícula na Rede Pública Estadual de Ensino, sendo vedada a cobrança de taxas, emolumentos ou qualquer valor.

Parágrafo Único - Nas Unidades de Ensino da Rede Estadual, Escolas Conveniadas e Anexos é proibida a realização de exames de seleção e/ou cobranças de taxa de qualquer espécie.

Art. 60 - Em nenhuma hipótese será negada matrícula por motivo de deficiência, etnia, cor, sexo ou orientação sexual, condição social, convicção política e crença religiosa.

Parágrafo Único - A inobservância das normas, orientações e procedimentos determinados nesta Instrução ensejará a responsabilização dos servidores, de acordo com a legislação vigente.

Art. 61 - Fica terminantemente proibida a realização de matrícula de estudantes em qualquer nível de ensino ou modalidade, antes do período formal de matrícula estabelecido nesta Instrução.

Art. 62 - Após a conclusão da Matrícula, no decorrer do ano letivo a Secretaria de Educação realizará auditoria em Unidades Escolares, por amostragem, para avaliação quantitativa e qualitativa dos dados inseridos no Sistema de Informação de Gestão Escolar do Pará - SIGEP.

Art. 63 - Encerrado o período formal de matrícula, o estudante já matriculado só pode ingressar em outra Escola Estadual no mesmo ano letivo ocupando vaga remanescente, mediante transferência, que deverá ser registrada pela Secretaria Escolar no Sistema de Informação de Gestão Escolar do Pará - SIGEP, com o status TRANSFERIDO.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no caput deste Artigo o aluno em cumprimento de pena e/ou de medida (s) socioeducativa (s) e/ou protetiva (s), que pode ser matriculado em qualquer época do ano.

Art. 64 - Após o início do segundo bimestre letivo não deve ocorrer matrícula de novos alunos, exceto em casos excepcionais.

Art. 65 - Não será permitida a transferência do (a) aluno (a) após o início do processo de avaliação do último bimestre letivo, exceto em casos ex-